



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0308/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa dispor sobre a ajuda de custo emergencial aos professores e demais voluntários do Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA durante 03 meses, em decorrência da pandemia da covid-19.

O valor da ajuda de custo deve ser equivalente ao valor que os professores e dos demais voluntários recebem no Programa em referência.

O projeto está apto para seguir em tramitação.

Consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a finalidade precípua do projeto é a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes melhores condições de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No aspecto material, a propositura tem amparo na Constituição Federal que, em seu art. 206, V, prevê a valorização dos profissionais da educação escolar:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

*V – **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (destacamos).*

Não bastasse, o projeto também está em consonância com o inc. VI, do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que preconiza sobre a valorização dos profissionais de educação:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

...

*VI – **condições adequadas de trabalho**; (destacamos).*

Importa mencionar que a valorização do capital humano vinculado aos quadros do Município de São Paulo está em sintonia com os princípios que regem a administração pública municipal, dentre os quais o da valorização dos servidores públicos, conforme a redação expressa do artigo 81 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e **valorização dos servidores públicos**. (destacamos)*

Assim, o presente projeto deve prosseguir sua tramitação, para análise pelas Comissões de mérito designadas para esse intuito.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º III e XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 3

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU